



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO  
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**Processo: 202214304000126**

**Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO TECNOLÓGICA**

**MANIFESTAÇÃO Nº 3/2023 - SEDI/GELCC-14350**

Concorrência nº 02/2022-SEDI

Processo: 202214304000126

Recorrente: TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Recorrida: INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

**1. RELATÓRIO**

**Triady Construtora e Incorporadora LTDA**, empresa participante da Concorrência nº 02/2022-SEDI, já qualificada nos autos, por intermédio de seus representantes constituídos, interpôs recurso administrativo (v. 000036845516) ao resultado da fase de habilitação do certame, requerendo, em síntese, a inabilitação da licitante Infracon Construtora e Incorporadora Eireli (Recorrida), alegando que a Recorrida não possui capacidade econômica para executar a obra objeto da licitação.

Aduz que na Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) das demonstrações contábeis, a Recorrida apenas obteve receita bruta de pouco mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), insuficiente para realização de uma obra em R\$ 41.993.974,96 (quarenta e um milhões, novecentos e noventa e três mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Segue apontando que a Recorrida *"não é capaz de garantir e assegurar a completa execução da [obra] já que calculados sem levar em consideração os débitos constantes em processos cíveis e inscritos na dívida ativa da união, que a qualquer momento poderão exigir da empresa o adimplemento para com a dívida, atrapalhando-a a concluir a futura obrigação de obra e reforma do local destacado"*.

Alega que a Recorrida não teria discriminado, por completo, seu passivo, de modo que haveria, supostamente, débitos oriundos de certidões negativas, o que levaria, em tese, a um risco de falência.

Menciona, por fim, que a última parceria realizada entre a Recorrente e a administração pública foi somente em 2005, estando a empreiteira *"fora do mercado, desatualizada e sem experiência de realizações de obra pública em parceria com o Estado"*.

Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, facultou-se à Recorrida, no prazo editalício de 05 (cinco) dias úteis, a apresentação de contrarrazões. Por sua vez a Recorrida apresentou suas contrarrazões por meio do documento SEI-000037160941.

Em suma, a Recorrida afirma que a Recorrente traz argumentos infundados e busca tão somente tumultuar o certame. Aduz que argumentação sobre sua suposta incapacidade econômica não prospera, visto que atendeu na íntegra a todos os requisitos de qualificação econômico-financeira do edital.

Informa que igualmente atendeu a todos os requisitos de regularidade fiscal previstos no edital, e que a certidão positiva com efeito de negativa (no caso da certidão fiscal federal) tem a mesma validade de certidão negativa à luz do Art. 206 do Código Tributário Nacional.

Em relação ao argumento de suposta "desatualização" e "falta de expertise", a Recorrida se defende informando, mais uma vez, que cumpriu a todos os requisitos de capacidade técnica do edital, citando que possui quase 37 anos de experiência.

Ao final das contrarrazões, a Recorrida apresenta uma análise comparativa das capacidades econômicas de ambas (Recorrente e Recorrida) requer que seja mantida a decisão que a habilitou na Concorrência nº 02/2022-SEDI.

Então vieram os autos à Comissão de Licitação, para fins de análise e decisão.

É o relatório.

## **2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Todos os pressupostos de admissibilidade recursal encontram-se presentes. O recurso merece ser CONHECIDO.

## **3. MÉRITO**

Nota-se que a Recorrente, basicamente, questiona a habilitação da Recorrida sob aspectos que não foram exigidos no edital.

A qualificação econômico financeira, a regularidade fiscal e a capacidade técnica foram conferidas pela Comissão conforme a análise condensada no Check List SEDI/GELCC-14350 (SEI-000036654572), que mostra de forma explícita e detalhada o cumprimento - pela Recorrida - de todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital.

Nesse sentido, a argumentação envolvendo a receita bruta de "apenas" R\$ 200.000,00 no último exercício contábil da Recorrida, não prospera, visto que este não é um requisito ou indicador contábil previsto no edital. Tampouco prospera a alegação referente à certidão positiva com efeito de

negativa, visto que à luz do art. 206 do CTN tem a mesma validade de uma uma certidão negativa. Por fim, não prospera a alegação de [in]competência técnica, visto que a Recorrida demonstrou atender a todas as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, sendo que não foi exigida comprovação de experiência com limitação de tempo ou época, até mesmo porque essa é uma conduta vedada pelo art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93.

Veamos que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento deve ser realizado em estrita conformidade com os requisitos do edital, mediante critérios objetivos e concretos. A Comissão não deve realizar julgamento por meio de critérios desconhecidos pelos licitantes ao alvedrio de subjetividades.

Destarte, como o recurso não trouxe elementos que apontem qualquer erro, imprecisão ou incoerência no julgamento da habilitação da Recorrida pela Comissão à luz dos requisitos do edital, entendemos que as razões recursais não devem prosperar.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações manifesta pelo **ACOLHIMENTO** do recurso e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, no sentido de manter a decisão inicial sobre a habilitação da licitante Infracon Construtora e Incorporadora Eireli.

Considerando que a decisão inicial não foi reformada, *i.e.*, tendo a Comissão manifestado pela manutenção da habilitação da Recorrida, se torna necessário submeter os autos à autoridade superior, nos termos do item 13.2 do Edital (000035681143), para decisão.

Destarte, encaminhe-se ao **GABINETE DO SR. SECRETÁRIO**, para decisão.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BORGES QUEIROZ JUNIOR, Gerente**, em 01/02/2023, às 10:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO GALVAO SIQUIEROLI, Administrativo**, em 01/02/2023, às 10:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALDENICE NASCIMENTO DE MOURA, Pregoeiro (a)**, em 01/02/2023, às 10:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDILMARY SOARES CRUZ LOBO, Gerente em Substituição**, em 01/02/2023, às 10:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000037548707 e o código CRC E4B71F4E.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
AVENIDA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 1º ANDAR - Bairro SETOR CENTRAL  
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 | (62)3269-3128



Referência: Processo nº 202214304000126



SEI 000037548707